



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES**  
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 005/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11569/2024

**OBJETO: FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA (ERP), INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, DE IMPLANTAÇÃO E DE CAPACITAÇÃO DOS OPERADORES**

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico - nº 005/2025 interposto pela empresa DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, opondo-se aos termos do instrumento convocatório

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista a data e horário de ingresso do aludido instrumento na administração, tem-se por tempestiva a peça impugnatória a qual atende também aos requisitos formais de admissibilidade estabelecidos pelo instrumento convocatório, sem ressalvas, do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante

**II – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

Em suas alegações, a impugnante ataca os parâmetros e valores estabelecidos no Termo de referencia, em especial no que tange aos seus aspectos e variáveis de ordem técnica. Assim, não compreendendo legitimidade a pregoeira para dissertação acerca de matéria inusual ao sem campo de atuação, trata imediatamente da remessa à Secretaria requisitante para submissão ao crivo de orientação técnica.

**III – DO MÉRITO**

Em retorno dos autos, já este munido da manifestação técnica em que a autoridade competente rebate todos os apontamentos e argumentos trazidos pela impugnante, pelo que ao final conclui pela permanência das cláusulas e condições já constantes mantendo inalterado o edital haja vista que as especificações técnicas e prazos foram definidos de forma fundamentada em conformidade com a legislação vigente; as exigências já contemplam o requisitos necessários para garantir a qualidade e segurança dos serviços; as condições atuais do edital tendam aos princípios da isonomia e competitividade e eficiência.

**IV – DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, haja vista o teor eminentemente técnico da petição oriunda da ora impugnante, a pregoeira não se legitima a contestação dos critérios suscitados, incumbindo tal designo à competente pasta requisitante, que por sua vez se manifesta pela não alteração e




ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 005/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11569/2024

permanência do edital em sua integralidade.

Nestas condições dadas arguições e rebatimentos oriundos da requerente a administração resolve por **conhecer** a peça impugnatória apresentada **negando, no mérito, integral provimento** ao pleito devendo ser mantido o Instrumento Convocatório no estado em que fora publicado, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão.

Remeta-se em anexo manifestação da autoridade competente contestadora dos termos da peça impugnatória.

Armação dos Búzios, 26 de março de 2025

  
RENATA GUIMARES DA SILVA  
Pregoeira



**PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO  
Setor de Apoio

Alie  
26/03/25

**MEMORANDO SEFIN Nº 77/2025**

Armação dos Búzios, 25 de mar.de 2025.

À  
SECRETARIA DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE  
A/C COORD. ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF.: MEMORANDO Nº 120/2025

**ASSUNTO: RESPOSTA. IMPUGNAÇÃO. DBSELLER**

Ilmo. Sr. Coordenador,

Em consulta ao documento digital informado por V. S.<sup>a</sup>, encontramos que se trata de pedido de impugnação tempestivo dirigido pela DBSeller (itens 1 a 7), em que se manifesta interessada em participar da licitação. Diz, entretanto, que identifica questões pontuais que “comprometem a validade do ato convocatório, seja pela divergência em relação ao rito estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas vigentes, seja pela omissão de aspectos essenciais para a contratação do objeto, o que inviabiliza a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório”.

Impende admitir tempestiva, de fato, a demanda da impugnante. E assim a acolhemos, para as devidas considerações, ponto a ponto, com apoio do corpo técnico desta SEFIN.

Por fim, requer “a revisão do edital, de modo a corrigir as inconformidades apontadas, assegurando o cumprimento das normas legais e a adequada execução do objeto licitado”.

- **DOS ASPECTOS COMBATIDOS PELA REQUERENTE**

Como é extensa a manifestação, passo a repercutir aqueles apontamentos cujo teor possua objetividade capaz de ser respondida também objetivamente:

1. Quanto aos itens 8 a 11, a pretensa licitante entende que o município de Armação dos Búzios deveria adotar como balizamento preparatório de seus certames a regulamentação infralegal da Administração Pública Federal, coisa que, embora em determinados circunstâncias e serviços seria benfazeja, não o é em relação a todos os bens e serviços, especialmente de TIC, uma vez que cada um dos quase 5.700 entes federativos tem suas



**PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO  
Setor de Apoio

peculiaridades econômicas e estruturais locais e regionais, e cada um desses milhares de entes está fase distinta do processo de informatização, e de Governança Digital. De modo que não assiste razão à impugnante quanto aos itens 8 a 11.

2. Quanto ao item 13. A impugnante suscita o que entende como “falta de detalhamento” em relação ao prazo de entrega (implantação do Software), que será de até 90 dias corridos, a contar da data de recebimento da Autorização de Serviço expedido pelo município contratante. Aqui destaco que, segundo a experiência pregressa desta Administração, o prazo é o suficiente, pertencendo a sua esfera discricionária a decisão. Mesmo porque, caso a licitante contratada não logre atender o compromisso assumido, há previsão legal de substituição.

3. Quanto aos itens 14 a 17. A impugnante subleva-se contra a “ausência de Publicidade do Estudo Técnico Preliminar”. Como se tem decidido reiteradamente nas instâncias de controle, a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não é obrigatória junto ao Edital de Licitação. Decisão neste sentido, inclusive, foi tomada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 2273/2024. Ao contrário do que alega a impugnante, há diversas razões de cunho estratégico para a não publicação prévia ao certame, conforme a citada decisão plenária do TCU. Nada impede, todavia, que o ETP seja publicado após a homologação do certame, naqueles meios exigidos pela Lei 14.133/2021 e seus regulamentos.

4. Quanto aos itens 18 a 24. Nesses itens a impugnante ataca o que considera “ausência de requisitos para formação de equipe e das especificações dos requisitos de negócio”. Importante frisar que o *mens legis* do art. 67 da Lei 14.133/2021 é justamente criar uma barreira contra as exigências técnicas excessivas, do tipo que tenham o potencial de restringir a competitividade. No caso em tela, mais uma vez a impugnante se baseia no modelo regulamentar da Administração Federal, âmbito de negócios de TIC extremamente vultosos e muitas vezes relacionados a soluções encomendadas para aplicação em âmbito nacional. Em vista disso, dada a escala da Administração que ora promove o certame, as exigências técnicas estão adequadas.

5. Quanto aos itens 25 a 29. A pretensa licitante, em tais itens, censura a “inexistência de previsão sobre a vistoria prévia”. Ao Órgão promotor do certame cabe deliberar se é oportuna ou não a vistoria prévia. No caso concreto, a opção é pela inexigência, sem embargo de que, por necessidade comprovada, qualquer interessada dirija questões à Coordenadoria de Licitações, acerca de aspectos físicos. Conforme justificado em sede de planejamento, a contratação de um solução proprietária serve-se exatamente a uma mitigação de necessidades estruturais para as quais os municípios, via de regra, não estão preparados; mais ainda quando



**PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO  
Setor de Apoio

de pequeno porte. Além disso, a adoção de soluções informáticas de impacto infraestrutural local, em caso de escolha discricionária, deveria passar por fases mais complexas e demoradas de planejamento institucional, técnico e orçamentário.

6. Quanto aos itens 30 a 39: A empresa requerente formula diversos apontamentos sob o argumento de “ausência de especificação dos níveis mínimos de serviço (NMS)”. Ocorre que, em diversos pontos do Termo de Referência se encontram as exigências que o planejador do certame considerou necessários ao que pretende, como quando perfila as condições técnicas de segurança do Datacenter, ou mesmo quando, no subitem 16.7.2.1, k, determina que “Os sistemas deverão ser multiusuários, permanecendo disponíveis durante 24 horas para utilização de um total ilimitado de usuários”. Ou seja, para garantia do que se pretende do sistema, não se julgou necessário maiores convenções. Até mesmo porque, os princípios de NMS, mesmo sem utilizar a nomenclatura comum, estão previstos.

7. Quanto aos itens 40 a 46: Nesses itens, a pretensa licitante critica o que entende como “ausência de mapeamento de riscos”. Obviamente, como nem todos os fragmentos da fase preparatória são dados ao público anteriormente ao certame, por razões de segurança e de equilíbrio da competitividade, é natural a presunção. De fato, dada a escala do serviço, a Análise de Riscos, objeto do ETP, foi realizada, e considerou desnecessário mapeamento ou matriciamento, propriamente ditos, recomendando algumas medidas com potencial de mitigar certas eventualidades.

8. Quanto aos itens 47 a 50: Na sessão que intitula “ausência de requisitos técnicos e gerais dos sistemas”, a requerente aponta diversos aspectos de integração, como que entendesse a demanda pública por um ERP de código aberto. Ocorre que a Administração admite soluções proprietárias (Subitem 10.2 do TR), inclusive aquelas que agreguem módulos de procedência distinta, sob as condições que dá como obrigatórias. Nesta hipótese, o texto, de forma aparentemente redundante prescreve características de integração, de simultaneidade, como no trecho “Os sistemas deverão estar integrados, consolidando todas as funções dentro de um único sistema, evitando retrabalho, redundância e inconsistências de dados, e quando necessário possibilitar comunicação, integração ou colaboração entre sistemas externos”. A esse respeito, vale mencionar que tais aspectos deverão ser avaliados na Prova de Conceito, conforme descrito no Subitem 17.4.2.

- **DOS REQUERIMENTOS**

Dadas essas observações, e salvo melhor juízo, opino:



**PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO  
Setor de Apoio

1. Quanto aos pedidos "a" e "c", por se denegar, pelas razões debatidas ponto a ponto nos parágrafos deste instrumento.
2. Quanto ao pedido "b", entendo que deva ser considerado pela autoridade licitatória competente.

Armação dos Búzios, 25 de março de 2025.

  
**ANDRÉ GONÇALVES COUTINHO**  
Secretário Municipal de Finanças e Arrecadação